



ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM MAIS DE DOIS ANOS: UMA REALIDADE JURÍDICA DE ACORDO COM OS DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADOPTION OF CHILDREN OVER TWO YEARS: A LEGAL REALITY ACCORDING TO THE DATA OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

Adenilson de Deus Correia¹

Fátima Aparecida Farias²

Norton Maldonado Dias³

RESUMO: O objeto do presente trabalho consiste nas dificuldades da adoção tardia, haja vista, a investigativa desta proposta pela preferência dos adotantes por características na escolhas dos adotados que, muitas vezes, levam à problemática questão acerca da crescente remanescência de crianças que acabam tendo dificuldades em serem adotadas por famílias, em sua maioria, com preferências em certas peculiaridades. Vale ressaltar, que o perfil de preferência dos adotantes por famílias agravam as dificuldades, em razão do tempo que traçam maturidade e crescimento dessas crianças, dificultando a respectiva adoção em detrimento à preferência das famílias, por exemplo, por recém-nascidos, dentre outras características. Assim, o trabalho propõe investigar, através da metodologia dedutiva e bibliográfica, programas e soluções estatais que visam a resolução desta problemática questão acerca da convivência familiar que aproximaria famílias aos adotantes mais tardios e outros programas ou propostas da própria Comissão Estadual

¹ Advogado, Especialista em Direito e Processo Civil, Pós-Graduando em Docência no Ensino Superior e Graduando em Bacharelado em Administração.

² Bacharel em Direito, Especialista em Direito e Processo Civil.

³ Advogado membro da Academia Sinopense de Ciências e Letras, Professor universitário, Mestre em Direito Constitucional com especializações na pós-graduação da Universidade Estadual de Londrina (Paraná) e Pontífice Universidade Católica (Minas Gerais).

Judiciária de Adoção que contribuiriam para a mesma solução.

Palavras-chave: Adoção tardia. Preferência na escolha do adotado. Programas de incentivo à adoção tardia.

ABSTRACT: The object of the present study is the difficulties of late adoption, given the investigation of this proposal by the preference of adopters for characteristics in the choices of adoptees, which often leads to the problematic question about the growing remnant of children who end up having difficulties in being adopted by families, mostly with preferences in certain peculiarities. It is worth mentioning that the preference profile of adopters by families aggravates the difficulties, due to the time that maturity and growth of these children, making it difficult to adopt them to the detriment of the preference of the families, for example, by newborns, among other characteristics. Thus, the study proposes to investigate, through the deductive and bibliographic methodology, state programs and solutions aimed at solving this problematic question about family coexistence that would bring families closer to the later adopters and other programs or proposals of the State Judicial Commission of Adoption that would contribute for the same solution.

Keywords: Late Adoption. Preference in choosing the adoptee. Programs to encourage late adoption.

INTRODUÇÃO

Em premissa, adoção é instituto muito antigo que ocasiona àquelas crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados uma luz, que possam ser adotados por pessoas dispostas a proporcionar um vida social digna, e sonhar com um futuro melhor. O Brasil hoje tem número muito alto de crianças e adolescentes morando em instituições de acolhimento e sonham com uma família.

Quanto a adoção tardia, trata-se esta de uma modalidade de adoção que pode ser definida como adoção de crianças com idade superior a dois anos que se encontram aptas ao processo de adoção.

O objeto do presente trabalho consiste no estudo das principais dificuldades

da adoção tardia, haja vista, a referência dos adotantes por características específicas na escolha dos adotados.

Vale ressaltar, que o perfil de preferência dos adotantes agrava ainda mais a morosidade no processo adotivo, o que leva os adotandos adquirirem certa maturidade, crescimento e resistência ao novo seio familiar, além do mais à preferência das famílias está relacionada também à faixa etária, por exemplo, por recém-nascidos, dentre outras características especificadas por estes.

Cabe a análise de programas e soluções estatais que visam à resolução desta questão, dentre as quais, incentivo à convivência familiar, que aproximaria famílias aos adotados mais tardios e já com certa idade, também os programas ou propostas da própria CEJA (Comissão Estadual Judiciária de Adoção), como o apadrinhamento que se diferencia em três modalidades: afetivo, provedor e prestador de serviço.

Assim, o trabalho propõe investigar, através da metodologia dedutiva e bibliográfica, por meio de análise qualitativa e quantitativa de estudos e pesquisas já existentes, que possibilitaram a formação de um conhecimento sobre a situação atual do tema. Dentre as referências bibliográficas destacam-se a doutrina, a jurisprudência e o texto legal, principais fontes do direito. Os dados quantitativos obtidos por meio de relatórios de programas do Conselho Nacional de Justiça que disponibilizam dados periódicos sobre o número de crianças e adolescentes acolhidos e habilitados para adoção.

Como estrutura o estudo divide-se em três principais tópicos. Primeiramente aponta-se uma análise sobre os aspectos históricos da adoção, com suas evoluções e principais alterações. Em um segundo passo, assenta-se as principais características da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, as suas especificidades e competências judiciárias. Por fim, revelam-se os principais dados sobre a adoção tardia em âmbito federal e estadual que representam a atual representação do tema.

12

1. DA NOÇÃO GERAL DA ADOÇÃO E DA EVOLUÇÃO HISTÓRICO LEGISLATIVA NO BRASIL

Em premissa, pode-se considerar a adoção, conforme menciona Venosa: “uma modalidade de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma filiação biológica” (2010, p. 273). Assim

leciona Maria Helena Diniz:

Adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2014, p. 571).

De acordo com Silva Filho, o autor do Código Civil de 1916, Clóvis Beviláqua, conceitua a adoção como o ato civil, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Não era um modo normal de constituir família, mas um meio supletivo de ter filhos. (2009, p. 36).

A adoção é um ato jurídico, que permite vínculo civil entre pessoas que não os tem, criando compromisso civil entre pais e filhos. No instituto da adoção não existe diferença entre filho biológico e o filho de coração, os dois, diante da lei, são iguais. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, § 6º: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Silvo de Salvo Venosa define adoção:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de relação biológica, mas de manifestação de vontade conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema (VENOSA, 2010, p. 273).

Da mesma forma, a celebre doutrinadora Maria Helena Diniz compreende que: “Adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (DINIZ, 2014, p. 571).

Segundo Venosa 2010, havia duas modalidades distintas de adoção no direito brasileiro, de acordo com o Código de 1916, cada uma delas apresentava natureza jurídica própria. No Código de 1916 realçava a natureza negocial do instituto, que era feita por escritura pública, sem interferência do magistrado. O adotado não integrava a nova família, ficava ligado com os parentescos consanguíneos, conforme estabelecia o Código 1916, em seu art. 377: “os direitos e deveres que resultem do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo”. Nesse sentido destaca Carlos Roberto Gonçalves:

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la (GONÇALVES, 2009, p. 343).

Com a Lei nº. 3.133, de maio de 1957, houve uma modificação no instituto com a entrada em vigor, que permitiu que pessoas com mais de 30 anos de idade pudesse adotar, que tivessem ou não filhos naturais: “O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotada, experimentasse melhoria em sua condição moral e material” (RODRIGUES, 2008, p. 337).

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente sob a égide da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o instituto da adoção passou por reforma, onde instituiu a adoção plena aquela que passasse por todas as fases adotivas instituídas por lei, principalmente, para adoção de menores. Em contrapartida, as adoções simples ficariam restritas aos adotandos maiores de 18 anos e aos que já houvessem completado essa idade.

Segundo Silvo Rodrigues:

Adoção simples, disciplinada no Código Civil, criava um parentesco civil entre adotante e adotado, parentesco que se circunscrevia a essa duas pessoas, não se apagando jamais os indícios de como esse parentesco se constituía. Ela era revogável pela vontade concordante das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural (RODRIGUES, 2008, p. 338).

Sobre adoção plena o doutrinador Silvo Rodrigues ressalta a seguinte proposição:

A adoção plena, ao contrário, apagava todos os sinais de parentesco natural do adotado, que entrava na família do adotante como se fosse filho de sangue. Seu assento de nascimento era alterado, os nomes dos progenitores e avós paternos substituídos, de modo que, para o mundo, aquele parentesco passava a ser o único existente (RODRIGUES, 2008, p. 338).

Houve assim, duas espécies de adoção: a civil e a estatutária. A adoção civil era regulada pelo Código Civil de 1916, chamada de restrita, porque o menor não integrava a família do adotante, ficando o adotado ligado aos parentes consanguíneos, salvo o poder de família, que passava para o adotante, modalidade definida para os maiores. A adoção estatutária era prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para

maiores de 18 anos, ou também chamada de adoção plena, porque amparava a absoluta integração do adotado na família do adotante, desvinculando de seus parentes naturais.

Com o instituto da adoção do Código Civil de 1916 o doutrinador Silvo de Salvo Venosa descreve da seguinte forma:

A ideia central da adoção descrita originalmente no Código Civil de 1916 tinha em mira precipuamente a figura dos pais que não podiam ter prole e as normas foram postas primordialmente em seu benefício. O enfoque da legislação posterior e principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente é francamente inverso, pois o legislador menorista optou por proteger o interesse do menor desamparado, colocando-se em família substituta, condicionando o deferimento da adoção à comprovação de reais vantagens para o adotando. Essa orientação foi trazida inclusive para o texto do mais recente Código ora revogado (VENOSA, 2010, p. 275).

As normas, as leis, os doutrinadores e o judiciário em conjuntamente procuram desenvolver ferramentas em virtude do melhor interesse da criança e adolescente, pois se a família biológica não desempenha seu papel fundamental, essa criança e adolescente não pode ser criados num ambiente não adequado, desta forma que o poder judiciário com Ministério Público em conjunto, tutela o melhor interesse da criança.

O primeiro requisito da adoção diz respeito sobre a idade do adotante, que terá que ter pelo menos 18 anos e ser, pelo menos 16 anos, mais velho do que o adotado, conforme estabelece os arts. 1.618 e 1.619 ambos do Código Civil 2002 e art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção irá atribuir a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos, desligando-se de qualquer vínculo biológico, exceção feita, quando se invoca um impedimento matrimonial. O cônjuge pode adotar o filho do outro, criando a filiação de forma ampla, em relação ao parentesco.

2. DA ADOÇÃO TARDIA

No ordenamento jurídico brasileiro a adoção tardia é compreendida como aquela que envolve crianças com idade superior a 2 (dois) anos. Trata-se assim de crianças que possuem uma percepção maior de si, onde as mesmas encontram-se institucionalizadas há espera de um lar adotivo. É comum no território nacional que elas não sejam preferências nas famílias que realizam a habilitação para a adoção, pois estes tem preferência por bebês, que tenham a cor de pele clara, que não tenha irmãos

e sem problemas de saúde.

De acordo com Marлизete Maldonado Vargas a adoção tardia é definida da seguinte forma:

A adoção é considerada tardia quando a criança a ser adotada tiver mais de dois anos. Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que, por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo Poder Judiciário, ou, ainda foram “esquecidas” pelo estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos como já levantado anteriormente (VARGAS, 2006, p. 35).

A adoção tardia de criança e adolescente é observada com paradigma e, muitas das vezes, até de forma preconceituosa, tanto pelas pessoas que estão cadastradas no CNA (Conselho Nacional de Adoção) como pelos órgãos avaliadores desse processo. O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) vem buscando política para amenizar esse transtorno que ocorre na hora que essa criança e adolescente vão ser adotadas. Estão desenvolvendo campanha na mídia, nas redes sociais, nas associações que incentivam a adoção tardia, para que seja quebrado esse preconceito.

Dentre crianças com dificuldades de ser adotadas, releva-se dado apontado na pesquisa realizada por Weber (1996), de que o número de adoções tardias é menor do que a adoção de crianças deficientes e com problemas de saúde. Os pesquisadores apontam que a sociedade apresenta preconceito na hora de adotar crianças e adolescentes com idade acima dos dois anos.

O medo de adotar crianças mais velhas surge pela dificuldade na educação, o receio de adotar crianças institucionalizadas pelos maus hábitos que trariam. As crianças que não sabem que são adotivas têm menos problemas, por isso deve-se adotar bebês e esconder deles a verdade, limitando à família biológica.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem desenvolvendo campanha com objetivo de mostrar para sociedade, que adotar é um gesto de carinho e não caridade. No dia 25 de maio se comemora o Dia Nacional da Adoção, neste dia o CNJ lidera um tuitaço viabilizando a importância da causa da adoção, convidando todos os tribunais e órgãos do judiciário a inundar o *twitter*, com mensagens em favor da adoção. Todos esses órgãos tem papel fundamental para que adoção se torne realidade. Em todo o país, cada órgão desenvolve campanha para possibilitar os pretendentes à adoção.

O Cadastro Nacional da Adoção (CNA), criado em 2008, veio para facilitar o procedimento da adoção, sendo que está interligado em todas as Varas da Infância e

Juventude, viabilizando aos juízes, a direção dos processos de adoção em todo o país. Os magistrados podem cruzar os dados dos pretendentes à adoção com os dos menores, o que facilita ao judiciário mobilização dos processos.

2.1. Da Nova Lei: Mudanças e Retrocessos

A Lei 12.010/09, Lei Nacional da Adoção ou Lei da Adoção, foi executada pelo legislador, a fim de agilizar o procedimento de adoção e limitar o tempo da permanência de crianças e adolescentes em instituições (BRASIL, 2009, não paginado).

Para Maria Berenice Dias, (2013 p. 517) “não faz jus ao nome, pois só veio dificultar o processo de adoção. De forma injustificável, dá preferência à família biológica, o que leva o judiciário a despender muito tempo buscando encontrar um algum parente que o deseje.”. Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

A adoção é, no direito brasileiro, uma medida excepcional. Quando a situação de criança e adolescente reclama intervenção do Estado, deve-se priorizar sua manutenção na família natural ou extensa. Apenas quando constatada a inviabilidade dessa medida, pode-se cogitar de adoção da criança ou do adolescente por família substituta (COELHO, 2012, p.365).

A lei atribuiu uma nova redação a dois artigos do Código Civil (1.618 e 1.619), que determina “a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” No Código Civil 2002, artigo 1.619, trata-se da adoção de maiores com seguinte contexto:

A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2002, não paginado).

E revogou todos os demais artigos do capítulo da adoção, e passou, privativamente, para o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A princípio, uma medida muito importante trazida pela lei, foi à eliminação de prazos diferenciados da licença maternidade, a depender da idade do adotado. A lei alterou o artigo 71-A da Lei 8.213/91, que trata sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que em seu contexto trazia diferenciações, diversas mudanças foram mera trocas de palavras. No artigo 90, IV, Estatuto Criança e Adolescente (ECA), houve uma alteração, sendo que, o que antes era abrigo, hoje passou a ser acolhimento

institucional. Outro ponto foi que a família de origem, obteve o nome de família natural. O artigo 25 do ECA define como sendo, “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.” No parágrafo único, do artigo 25 do ECA, foi conceituado o que vem ser família extensa ou ampliada, definido como:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filho ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL,1990, não paginado).

Como se observa a Lei 8.069/90 tem seus méritos, o artigo 48, oportuniza ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, tendo acesso ao processo de adoção, portanto, esse direito já estava sendo declarado judicialmente. Vale lembrar que o artigo 50, § 5º, preza pela manutenção de cadastros estadual e nacional, tanto dos adotantes, como de crianças e adolescentes aptas à adoção, mecanismo que visa agilizar o processo. Os grupos de irmãos devem ser colocados sob a adoção, tutela ou guarda na mesma família substituta, conforme artigo 28, § 4º. Aos dirigentes das entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, tem que ser feito relatório, a cada 6 meses, e encaminhar à autoridade judiciária, art. 92 § 2º, composto por equipe inter profissional e multidisciplinar, para reavaliação judicial das crianças e adolescentes em programas de acolhimento, não podendo se prolongar por mais de dois anos, salvo se for necessidade comprovada, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1990, não paginado). Em razão disso, Maria Berenice Dias ressalta:

O fato é que a adoção transformou-se em medida excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotadas os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa. Assim, a chamada Lei da Adoção não consegue alcançar os seus propósitos. Em vez de agilizar a adoção, acaba por impor mais entraves para sua concessão, tanto que onze vezes faz referência à prioridade da família natural (Lei 12.010/09 no art. 1º § 1º e a Lei 8069/90 o ECA nos arts. 19 § 2º, 39 § 1º, 50 § 13. II, 92, I e II, 100 p. ún. X, 101 § § 1, 4º, 7º, 9º) (DIAS, 2013, p.516).

Outrossim, Maria Berenice Dias questiona sobre família natural, a demora do processo para saber se essa criança acolhida retorna para família biológica ou estará habilitado para adoção:

[...] Claro que ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto com quem trouxe ao mundo. Mas e chegada a hora de acabar com a visão romanticamente idealizada da família biológica. O filho não é uma “coisa”, um objeto de propriedade da família biológica. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende o interesse de quem a família não deseja, ou não pode ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho (DIAS, 2013, p. 516).

Em síntese, tem que se observar o melhor para criança e adolescente, a proteção integral e seus direitos fundamentais, tem que ser garantidos, quando esse menor fica suspenso de sua família natural, porque a mesma não tem a possibilidade de amparar. A impossibilidade das condições sociais, da realidade, acaba por deixar de atender os requisitos necessários de uma vida digna. Se a obrigação de alimentar e educar, não for alcançada, acabam cometendo a negligência de maus tratos e o abandono do menor.

Além desse fato, se a família natural não desempenha o seu papel de proteção instituído pela Carta Maior, tem de ser garantido um convívio saudável a essa criança e adolescente, os pais se deixam levar pelo caminho obscuro, acabam por envolverem-se com entorpecentes, muitos se tornam alcoólatras, não podendo prover as condições mínimas de subsistência e de dignidade. Deixando as crianças desamparadas, propiciando que o estado intervenha acolhendo nas instituições, porque lá estará protegida das agressões e dificuldade do mundo aqui fora, porque não deixar a uma família que possa dar um futuro melhor bem sucedido, deseja construir um laço de carinho e amor.

2.2. Da Adoção de Crianças com Mais de Dois Anos

A maioria das crianças que hoje está na fila adoção, tem mais de oito anos de idade, contribuindo para a chamada adoção tardia, são crianças que estão nas casas lar, prontas para serem adotadas, mas não se encaixa no perfil desejado pelos adotantes. Hoje no Brasil a adoção tardia vem crescendo, mas ainda é insuficiente para poder suprir todas as crianças e adolescente que procuram por uma família que os acolha com carinho e amor (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO CGJ-MT, 2017, não paginado). Segundo a Maria Berenice Dias em sua obra:

[...] Afinal, sempre existiram filhos que os pais não querem ou que são afastados do poder familiar. Há legiões de crianças abandonadas, jogadas no

lixo, maltratadas, violadas e violentadas, que escancaram essa realidade (DIAS, 2013, p. 496).

Acontece que há muitas crianças nas casas lares só à espera de uma família que as acolha, que possa lhes proporcionar uma vida digna. Mas o grande problema é que a maioria dos adotantes, só procura por crianças recém-nascidas, de cor branca e sem complicações de saúde, enquanto as crianças com idade acima de dois anos, ficam no anseio de encontrarem uma família.

2.3. Da Adoção de Adolescente

A adoção de adolescente tem os mesmos procedimentos do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), porque no Estatuto das Crianças e Adolescente (ECA), no artigo 2º, define adolescente como, “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” Os pretendentes à adoção tem certo preconceito em relação aos adolescente, e preferem crianças recém- nascidas para serem adotadas (BRASIL,1990, não paginado).

Os adolescentes, na maioria das vezes, tem um histórico de rejeição, da própria família biológica, e quando chegam ao abrigo para desconstituir esse sentimento, demora certo tempo, precisando passar por acompanhamento psicológico, para se adaptarem com a nova vida. As casas-lares que abrigam esses adolescentes, procuram amenizar o máximo os impactos sofridos, criando ambiente familiar, com muito amor e carinho (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO CGJ-MT, 2017, não paginado).

3. ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS POR MEIO DE PROGRAMAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça possui ferramentas que visam auxiliar o juiz e os serventuários da justiça na condução de procedimentos nos processos de adoção em todo o território nacional, destacam-se os programas do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidas (CNCA).

O CNA possui os dados de processos de adoções efetivadas em todo o território nacional e de seus estados federativos, além de possuir um banco de dados que inclui o número de crianças disponíveis para adoção e os pretendentes habilitados ou não. (CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, 2017, não paginado):

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), implantado pela Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, constitui um instrumento seguro e preciso para auxiliar as varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção. No CNA estão concentradas as informações referentes aos pretendentes habilitados e às crianças/adolescentes aptos a serem adotados. A finalidade deste cadastro é agilizar os processos de adoção, por meio do mapeamento de informações unificadas, e viabilizar a implantação de políticas públicas relacionadas ao tema com maior precisão e eficácia. O instrumento amplia as possibilidades de consulta aos pretendentes cadastrados, facilitando, assim, a adoção de crianças e adolescentes em qualquer comarca ou Estado da Federação. (BARBOSA; FALCÃO; SILGUEIRO, 2017, p. 4).

O CNCA visa complementar estes dados, disponibilizando informações sobre as Crianças e Adolescentes que se encontram em instituição de Acolhimento, destituídos ou não do poder familiar. Os dados são inseridos por Juízes e serventuários de forma simples a partir do preenchimento de dados que estabelecem o perfil dos pretendentes e das crianças.

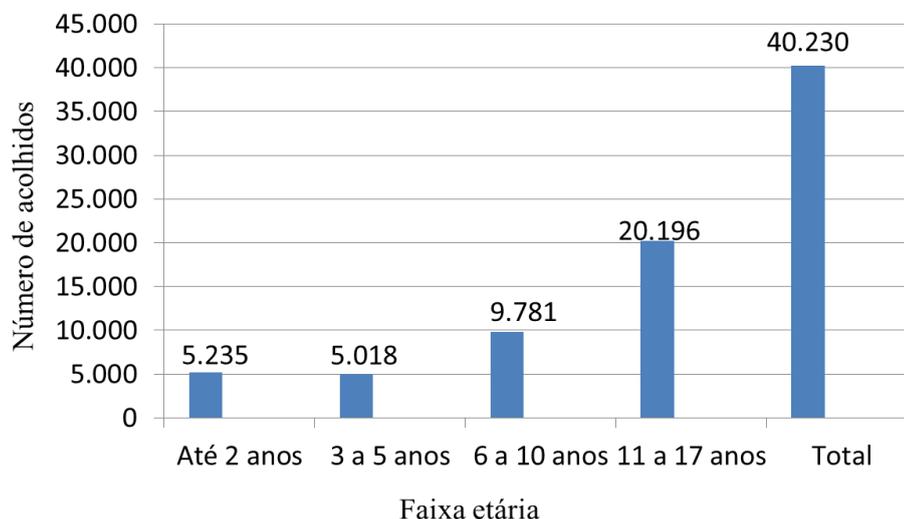
[...] O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) foi implantado pela Resolução nº 93 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 03/2009 da Corregedoria Nacional de Justiça, em complemento ao Cadastro Nacional de Adoção. A finalidade do cadastro é concentrar as informações referentes às crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país, de todas as Comarcas das unidades da Federação. Esta ferramenta permite a definição exata das condições de atendimento e o número das crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar, o que possibilita a observância do caráter transitório e excepcional da medida e viabiliza a implementação de políticas públicas. (BARBOSA; FALCÃO; SILGUEIRO, 2017, p. 30).

Tenha-se presente que o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), está desenvolvendo projetos para unificação dos cadastros de adoção, a inclusão de fotos e vídeos das crianças que esperam por uma família. Esses dados serão automaticamente cruzados, o que permitirá que o próprio sistema providencie por um perfil de crianças e adolescentes e, de pretendentes que vivem em estados e regiões diferentes. Portanto, poderá desburocratizar o trabalho do magistrado e adiantar a efetivação das adoções. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2016, não paginado).

Dada à relevância destes sistemas, específica atenção deve ser empenhada em observar os dados que se encontram disponibilizados, para a compreensão sobre o número de crianças e adolescentes institucionalizados e quantos destes encontram-se

disponíveis para adoção. Desta feita, os gráficos abaixo foram confeccionados com base nos dados disponibilizados por estes sistemas para demonstrar exemplificativamente os números atuais.

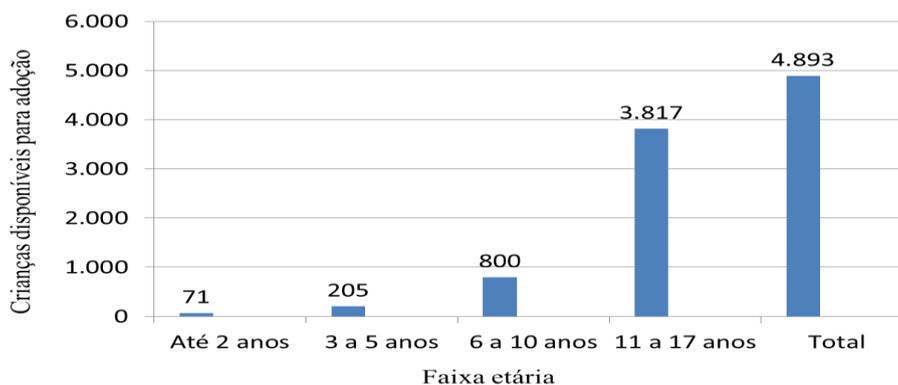
Gráfico 1: Quantidade de acolhidos por idade em todo o território brasileiro no ano de 2017.



(Fonte: CADASTRO NACIONAL DE CRIANÇAS ACOLHIDAS, 2017)

O gráfico acima demonstra que atualmente o Brasil possui um grande número de crianças acolhidas, o que salta aos olhos é que a metade delas já apresenta idade superior a onze anos, sendo que um terço das que possuem idade inferior a onze anos apresentam entre seis a dez anos de idade, e apenas um quarto das crianças institucionalizadas possuem entre dois a cinco anos. As crianças acolhidas no Brasil representam uma taxa muito alta. Daí a necessidade de o poder judiciário, desenvolver mecanismos, de que essas crianças e adolescentes possam ser inseridos em uma família substituta, para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

Gráfico 2: Número de crianças disponíveis para adoção por faixa etária em todo o território nacional.



(Fonte: CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, 2017)

No gráfico acima, fica evidenciado o reduzido número de crianças disponíveis para adoção que possuem idade inferior à dois anos, a diferença é imensa quando compara-se ao número de crianças e adolescentes que apresentam entre onze e dezessete anos de idade. Pode-se assim inferir pelo interesse das famílias adotantes por bebês. As crianças com idade entre três a anos, também representam a minoria quando comparado aos demais grupos disponíveis para adoção. Observando-se as crianças com idade entre seis a dez anos, já refletem as dificuldades em encontrar uma família adotiva que nesta fase já são mais remotas. Dessa forma o número de crianças e adolescente disponíveis para a adoção tardia é alto. As crianças e adolescente com idade superior a onze anos representam a maioria dentre as que se encontram disponíveis para adoção.

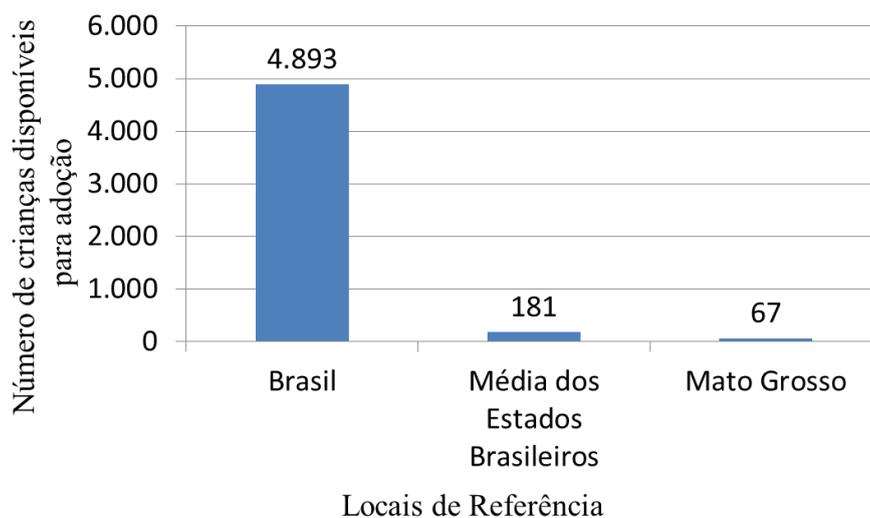
Gráfico 3: Número de crianças acolhidas em todo o Território Nacional, no estado de Mato Grosso e média dos Estados Brasileiros.



(Fonte: CADASTRO NACIONAL DE CRIANÇAS ACOLHIDAS, 2017)

Do gráfico 3 pode-se observar que as crianças e adolescente acolhidas no território nacional, ultrapassa a faixa dos quarenta e cinco mil, fato que merece atenção dos órgãos públicos. Quanto ao Estado de Mato Grosso o número de crianças e adolescentes acolhidos encontra-se bem abaixo da média dos Estados Brasileiros, dado que reflete a situação atual do estado, sendo um dado positivo.

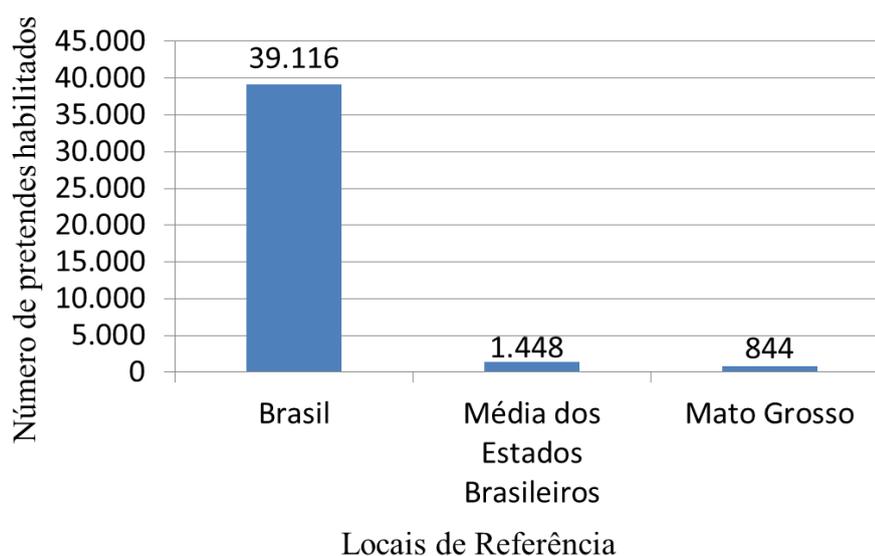
Gráfico 4: Número de crianças disponíveis para adoção em todo o Território Nacional, no estado de Mato Grosso média dos Estados Brasileiros.



(Fonte: CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, 2017)

O gráfico acima faz um comparativo entre o número de crianças disponíveis para adoção em todo o território nacional, com o Estado de Mato Grosso e a média dos estados brasileiros. Deste, percebe-se que o Mato Grosso está aproximadamente um terço abaixo da média brasileira, com apenas sessenta e sete crianças disponíveis para adoção. Comparando-se estes dados com o gráfico 2, infere-se que apenas 10% (dez por cento) das crianças institucionalizadas encontram-se disponíveis para adoção.

Gráfico 5: Número de pretendentes habilitados para adoção em todo o Território Nacional, no Estado de Mato Grosso e média dos Estados Brasileiros.

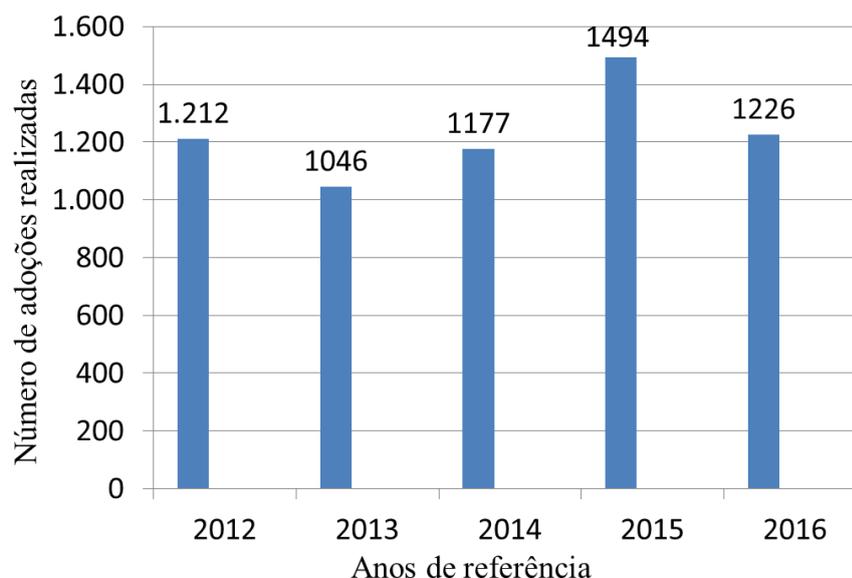


(Fonte: CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, 2017)

O gráfico acima tem cabal relevância para comparação com os demais dados apontados. Pois representa a quantidade de pretendentes habilitados para realizarem a adoção. Conforme os dados do Cadastro Nacional de Adoção atualmente existem mais de trinta e nove mil possíveis adotantes na fila de espera, sendo que destes oitocentos e quarenta e quatro são do Estado de Mato Grosso. A média de pretendentes habilitados por Estado Brasileiro é de mil quatrocentos e quarenta e oito pessoas, enquanto que no gráfico 4 verifica-se que a média de crianças disponíveis para adoção por Estado Brasileiro é de cento e oitenta e uma crianças ou adolescentes.

Outro dado importante concerne ao levantamento do Cadastro Nacional de Adoção quanto ao número de adoções realizadas nos últimos cinco anos, estes dados encontram-se representados pelo gráfico abaixo:

Gráfico 6: Número de Adoções realizadas em todo o território nacional nos anos de 2012 a 2016 de acordo com dados obtidos do Cadastro Nacional de Adoção (CNA).



(Fonte: CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, 2017)

O que se pode perceber pela análise do gráfico acima é que não há um padrão no número de adoções, sendo que no ano de 2015 (dois mil e quinze) o número de adoções foi maior que os demais, superando o número mil e quatrocentos adoções. O ano com menor número de adoções foi o de 2013 (dois mil e treze). Quanto ao número de adoções efetivadas, pode-se considera-lo ainda baixo quando comparado ao número de crianças disponíveis para adoção representado no gráfico 2, que atualmente é de quatro mil, oitocentos e noventa e três crianças e adolescentes entre todos os estados brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, no que se concerne à adoção tardia no Município de Sinop/MT é possível constatar que os pretendentes inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, já tem um perfil preestabelecido com a criança e adolescente que almejam adotar, por paradigma que só preferem as de cores claras, que não tenham problemas de saúde, menores de dois anos de idade e que não tenham irmãos.

Neste enfoque o Conselho Nacional de Adoção (CNJ), conjuntamente com a Comissão Estadual Judiciária da Adoção (CEJA) e Ministério Público, utiliza de mecanismo que visa dar proteção aos direitos fundamentais da criança e adolescente, quando os mesmos são suspensos de sua família natural, no período que se encontra na instituições de acolhimento, tendo como prioridade a inserção destas crianças e adolescentes, em família substituta. Após esgotados esses meios, é que se cogitará o encaminhamento à adoção, como medida extrema, momento em que se destitui o poder familiar, em caráter definitivo.

Convém ponderar que a maior dificuldade enfrentada no processo, seja na adequação de família substituta ou procedimento adotivo, é a morosidade que enseja prejuízos imensuráveis às crianças e adolescentes.

Sendo que essa espera produz nestes uma frustração antes do desejo de serem inseridos em seio familiar, dificultando ainda mais, a convivência deste, quando já transitado o processo do adotante tornando-se, portanto, um problema, não somente pessoal do menor, mas também da família que acolhe. Onde há falta de acompanhamento psicológico adequado, e preparação dos pretendentes de como lidar com situação desse menor, há também desistência de adoção, fazendo com que a criança volte à mesma instituição que estava acolhida.

Observa-se que há violação do dispositivo da Lei 8,069/90 (ECA) ao que se refere ao prazo máximo para a revogação da permanência do menor na instituição, seja para colocação em família substituta ou encaminhamento para habilitação à adoção. Na maioria das vezes, que a família natural fica suspensa do seu poder familiar, são encontrados diversos motivos que prejudicam o desenvolvimento saudável dessa criança e adolescente, afetando sua integridade.

Pelo exposto da pesquisa, para se chegar em uma premissa sobre a adoção tardia, foram utilizadas as fontes doutrinárias, as legislações específicas, julgados tratando do caso e órgãos do judiciário que são os guardiões da criança e adolescente, embora, um dos empecilhos encontrados, porque a lei determina, os processos, quando se referem a

menores, como no caso de adoção, correm em segredo de justiça, dificultando assim, o acesso aos mesmos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vinculado com o Cadastro Nacional de Adoção disponibiliza em seu site, matérias sobre o assunto. Após explorar todo conhecimento sobre as modificações da Lei de adoção suas alterações, com todo a avaliação do judiciário através do estado, que poderiam disponibilizar o acesso para a sociedade a situação dos menores acolhidos. Porque essas crianças e adolescentes precisam é de um lar, de uma família que os aceitem e os prezem, independentemente da idade, da cor, e de outros preconceitos que os impedem de encontrarem uma família e terem uma vida digna e protegida.

O que não pode acontecer é o esquecimento destas crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento. Os legisladores fizeram, recentemente, uma alteração a respeito da priorização de grupos de irmãos, de portadores de doenças crônicas, de pessoa com necessidade especial, nos prazos de família substituta e a formalizarem projetos de apadrinhamento, com toda a viabilização.

Falta ainda celeridade do judiciário na hora de julgar e sentenciar as causas de adoção. Há caso para o adotante se definitivamente ser pai, demora em média até 4 anos. A parti da habilitação no cadastro de pretendentes à adoção, com aprovação da Vara da Infância e Juventude, a autorização para o estudo psicossocial dos pretendentes, com todas as documentação formalizada começa-se a procura. Pois com a morosidade as crianças e adolescentes que chegam nas instituições com idade entre 2 a 3 anos, que seria considerado a idade ideal para adoção, transforma-se em criança tardia.

Outro empasse evidenciado são os pretendentes a adoção, que ao se habilitarem no processo, estabelecem um perfil de preferência com relação à criança, esse detalhe acaba travando mais inda o judiciário a encontrar uma criança e adolescente com o perfil desejado. São barreiras a serem quebras pelo judiciário com projetos que já desenvolve e outros mais que com o tempo venha somar, com obstáculo enfrentado por essas crianças e adolescente, que acreditam no reencontro de uma família.

Com levantamentos de dados no Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pelo Cadastro Nacional de Adoção, no Brasil hoje tem crianças e adolescentes aptos para adoção que ultrapassa os quatro mil, deste modo fica evidência, que os candidatos a adoção, tem um preconceito com relação da criança com idade superior a dois, outro dado relevante a quantidade de criança acolhidas que estão

suspensas da sua família natural, que com relação as que esta cadastra no Conselho Nacional de adoção, deste modo fica demonstrado que dos projetos e iniciativa do Conselho Nacional de Justiça vem adotando com referência adoção muito tem que ser feito, para suprir essa lacuna.

REFERÊNCIAS

ANACHE, Ana Luíza. **CGJ investe em tecnologia e comunicação**. Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso. Cuiabá, 17 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/50760#.Whg9KFWnHIU>>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO CGJ-MT. **Comarcas celebram semana estadual da adoção**. 29 de maio de 2017. Disponível em: <<http://corregedoria.tjmt.jus.br/noticia/22606/comarcas-celebram-semana-estadual-da-adoacao>>. Acesso de 10 de outubro de 2017.

_____. **Seminário debate procedimentos legais da adoção**. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. 25 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/48609#.WhdmvIWnHIV>>. Acesso em 23 de novembro de 2017.

_____. **Whatsapp contribui para adoção tardia em Mato Grosso**. Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso. 25 de maio de 2017. Disponível em: <<http://corregedoria.tjmt.jus.br/noticia/22602/whatsapp-contribui-para-adoacao-tardia-em-mt>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2017

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2017

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

_____. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial nº 1.347.228/SC**. Recorrente: L T W E OUTRO. Interessado: Y E R (menor) Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 20 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665130/recurso-especial-resp-1347228-sc-2012-0096557-1-stj/inteiro-teor-22665131>>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada Ave Maria**. Tradução dos Monges Beneditinos de Maredsous. São Paulo: editora Ave Maria, 2016.

CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**. In: Simpósio Internacional Do Adolescente, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000082005000200013&script=sciarttext>>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa Coelho. **Curso de Direito Civil: família, sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. **Conselho Nacional de Justiça**. 23 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoec/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 23 de novembro de 2017.

CADASTRO NACIONAL DE CRIANÇAS ACOLHIDAS. **Conselh Nacional de Justiça**. 23 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20545-cadastro-nacional-de-criancas-acolhidas-cnca>>. Acesso em 23 de novembro de 2017.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO. **Adoção-CEJA: Projeto Padrinhos**. Disponível em: <<http://corregedoria.tjmt.jus.br/adocao-ceja/adocao-projeto-padrinhos>>. Acesso de 10 de outubro de 2017.

CENTRO SOCIAL MENINO JESUS DE SINOP. **ADESTEC Obra Padre**. Sinop, 07 de Setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.adeotec.org.br/index.php?in=noticia&codigo=26>>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

DINIS, Maria Helena. **Direito Civil**, Direito de Família, 29ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2014.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do. **Apelação cível nº 20100130089067 DF 0008872-47.2010.8.07.0013**. Órgão julgador: 5º Turma Cível. Relator: Gislene Pinheiro. Brasília, 19 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115986495/apelacao-civel-apc-20100130089067-df-0008872-4720108070013>>. Acesso em 23 de novembro de 2017.

FARIELLO, Luiza. Cadastro Nacional de Adoções: 1.226 adoções realizadas em 2016. **Agência CNJ de Notícias**. 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>>. Acesso 22 de novembro de 2017.

FERNANDES, Reinaldo. Mais de 500 crianças são acolhidas em casas-lares em Mato Grosso. **Circuito Matogrosso**. 04 de março de 2017. Disponível em: <<http://circuitemt.com.br/editorias/cidades/104302-mais-de-500-crianaas-acolhidas-em-mt.html>>. Acesso em 10 de maio de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: volume VI, Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros Monteiro. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, 37. ed. São Paulo: saraiva, 2004.

PEREIRA, E.D. **Adolescência: um jeito de fazer**. Rev. da UFC. Goiás, v.6, n 1, jun, 2004.

PEREIRA, Katiana. Mato Grosso possui 54 crianças e adolescentes na fila da adoção. **Secretaria de Estado de Trabalho de Assistência Social**. Cuiabá, 20 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.setas.mt.gov.br/-/6475682-mato-grosso-possui-54-criancas-e-adolescentes-na-fila-da-adoção>>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: volume 6, Direito de Família, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça (1º Câmara)**. Apelação Cível nº 374614 SC 2007.037461-4. **Apelantes: G. C. dos P. e outro. Apelados: L. da C. R. e outro.** Interessados: E. A. da S. e outros. **Relator: Joel Figueira Junior. Florianópolis, 8 de outubro de 2007. Disponível em:** <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6208516/apelacao-civel-ac-374614-sc-2007037461-4?ref=home>>. **Acesso de 20 de outubro de 2017.**

SENADO FEDERAL. **Senado aprova projeto que agiliza adoção e prioriza crianças deficientes. Agência Senado.** 27 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/25/senado-aprova-projeto-que-agiliza-adocao-e-prioriza-criancas-deficientes>>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Cadastro online de adoção chega a todas as comarcas de Mato Grosso.** 28 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82178-cadastro-online-de-adocao-chega-a-todas-as-comarcas-de-mato-grosso>>. Acesso em 15 de outubro de 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: volume 6, Direito da Família, 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

VARGAS, Marliete Maldonado. **Adoção Tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.